

Processo nº 302/2004

Data: 09.12.2004

Assuntos : Constituição de assistente.
Prazo.

SUMÁRIO

O direito à prática de um acto processual extingue-se se, decorrido o prazo para o mesmo, não vier a parte alegar e provar justo impedimento.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, queixosa nos presentes autos de Inquérito nº 7387/2003, não se conformando com a decisão que indeferiu o seu pedido de constituição de assistente e conseqüente pedido de apoio judiciário, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir nos termos que seguem:

- “A. O despacho recorrido viola o disposto no artº 100º, nº 7 do C.P.P.;*
- B. Efectivamente, determina a extemporaneidade do pedido de constituição de assistente com base no decurso do prazo para a dedução de acusação, sem que o início deste prazo tivesse sido notificado à defensora nomeada;*
- C. A Queixosa pode constituir-se assistente até à dedução de*

acusação ou até em simultâneo com ela;

- D. Desde a nomeação da Defensora Oficiosa até à presente data não foi efectuada a notificação prevista no n.º 2 do art.º 267.º do CPP;*
- E. A Queixosa apenas foi notificada para, em quinze dias, se constituir assistente, o que fez, no prazo de dez dias;*
- F. Não obstante a ausência de tal notificação, requerida a consulta dos autos, esta apenas foi admitida parcialmente, não existindo sequer elementos suficientes para a dedução de acusação particular;*
- G. Pelo exposto, deve ser o presente recurso considerado procedente e aceite o pedido de constituição de assistente formulado, por estar em tempo, apreciando-se consequentemente o pedido de apoio judiciário formulado, devendo ser revogado o despacho recorrido, e efectuada a notificação prevista no n.º 2 do art.º 267.º; (cfr. fls. 3 a 10).*

Decorrido o prazo legal previsto no art.º 403.º do C.P.P.M. sem que fosse apresentada qualquer resposta, foi o recurso admitido e os autos remetidos a este T.S.I..

Em sede de vista, opina a Exm^a Representante do Ministério Público no sentido de se dever julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 145 a 148).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais, vieram os autos à conferência.

Cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, importa atentar na seguinte factualidade:

- em 05.07.2003, denunciou a ora recorrente na P.S.P., a prática de um (eventual) crime de “difamação”, da qual se disse ofendida, identificando os seus autores; (cfr. fls. 54 a 54-v).
- oportunamente remetidos os autos aos Serviços do Ministério Público, em 05.03.2004, proferiu o Digno Magistrado desta Instituição despacho com o teor seguinte:

“Declaro encerrado o presente Inquérito.

Os presentes autos indiciam a prática de um crime de “difamação” p. e p. pelo artº 174º do C.P.M..

Notifique ... e A para, no prazo de 10 dias constituir-se assistente e deduzir acusação (artº 39º, nº 1 do C.P.P.M.)”; (cfr.

fls. 87, com tradução por nós efectuada).

- em 10.03.2004 foi a ora recorrente pessoalmente notificada do assim determinado; (cfr. fls. 89).
- em 12.03.2004, requereu a ora recorrente a concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono; (cfr. fls. 91).
- em 02.07.2004, foi-lhe deferido o pedido; (cfr. fls. 105)
- por carta registada datada de 05.07.2004, foi o patrono nomeado notificado da decisão supra; (cfr. fls. 107).
- por sua vez, em 06.07.2004, foi a ora recorrente pessoalmente notificada da mesma decisão; (cfr. fls. 108 e 110).
- em 01.09.2004, requereu a ora requerente a sua constituição como assistente; (cfr. fls. 118 e 119).
- em 08.09.2004, proferiu a Mm^a Juiz o despacho seguinte:
“Tendo em conta que a queixosa só foi concedida a isenção das custas para efeito da nomeação de patrono oficioso (cfr. fls. 58 e v.), e não para efeito da constituição de assistente, sendo o pagamento da taxa de justiça é condição da constituição de

assistente nos termos do artº 495º nº 1 do Código de Processo Penal, assim, notifique a Exmª Srª Patrona nomeada, no prazo de 5 dias, para os efeitos tidos por conveniente.

D.N.”

- em 27.09.2004, proferiu a Mmª Juiz de Instrução Criminal despacho com o teor seguinte:

“Fls. 84 a 87 e 72: Requerimento de constituição de Assistente e de Apoio Judiciário (na modalidade de isenção de custa).

Por despacho do Digno MºPº datado em 05/03/2004 (cfr. fls. 40), mandou notificar o denunciante/arguido A no prazo de 10 dias a constituir assistente e deduzir acusação.

O denunciante/arguido A ficou notificado do despacho no dia 10/03/2004 (cfr. 42) e apresentou requerimento de apoio judiciário no dia 12/03/2004 (cfr. fls. 44).

Ao abrigo do artº 13º, nº 1 do DL nº 41/94/M de 01 de Agosto, o prazo para efeito de constituição de Assistente e dedução da acusação suspendeu-se.

Por despacho do Mmº Juiz, datado em 02/07/2004 (cfr. fls. 58), foi deferido o apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono oficioso.

O requerente A ficou notificado pessoalmente do despacho no dia 06/07/2004 (cfr. fls. 63).

Por carta de 05/07/2004, a notificar o patrono nomeado (cfr. fls. 60).

Ao abrigo do artº 13º, nº 2 do DL nº 41/94/M de 01 de Agosto, o prazo de constituição de Assistente e dedução de acusação conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho, ou seja conta-se a partir do dia 06/07/2004.

Sendo o prazo fixado na Lei, nem o Juiz pode prorrogá-lo.

Ao abrigo do artº 267º, nº 2 do CPPM, se o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notifica-o para que, em 5 dias (10 dias – artº 6º, nº 2 do DL nº 55/99/M), se constitua como tal e deduza acusação particular.

O prazo para efeito do artº 267º, nº 2 do CPPM, terminou no dia 16/07/2004.

O denunciante só apresentou o seu requerimento de constituição de Assistente no dia 01/09/2004 (cfr. fls. 71), pelo que, foi extemporâneo.

Ao abrigo do artº 17º, nº 2 do DL nº 41/94/M de 01 de Agosto, o pedido de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente não pode proceder.

Tendo em conta que o requerimento de constituição de assistente apresentado pelo A é extemporâneo, indefiro o

*pedido de apoio judiciário (na modalidade de custa) do mesmo
- artº 17º, nº 2 do DL nº 41/94/M e artº 267º, nº 2 do CPPM.*

Sem custa.

Notifique.

Cumprido, remeta os autos ao MºPº.

Macau, aos 27 de Setembro de 2004.”

- Após notificada por carta registada nesta mesma dada expedida (cfr. fls. 125 e 125-v), em 15.09.2004, veio a ora recorrente pedir que lhe fosse também concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de preparos e custas; (cfr. fls. 135 a 132).

Do direito

3. Feito que ficou o relatório e seriados os factos com relevo para a decisão a proferir, vejamos se à ora recorrente assiste razão.

Sendo o crime objecto de denúncia por parte da ora recorrente – o de “difamação” – um crime (dependente de acusação) particular (cfr. artº 175º e 182º do C.P.M.), incide sobre a questão a decidir o preceituado no artº 57º, nº 3 do C.P.P.M., do qual resulta que, em tal caso, o requerimento de constituição de assistente “tem lugar até à dedução de acusação ou em simultâneo com ela”.

No caso dos autos, e como se alcança do que se deixou relatado, em 10.03.2004, foi a recorrente pessoalmente notificada para, no prazo de 10 dias, constituir-se assistente e deduzir acusação (particular).

Com o pedido de apoio judiciário que formulou, em 12.03.2004, suspendeu-se o referido prazo de 10 dias (cfr. artº 13º nº 1 do D.L. nº 41/94/M de 01.08), contando-se de novo com a notificação do despacho que lhe deferiu o pedido; (cfr. nº 2 do cit. artº 13º).

Tal notificação (pessoal) ocorreu em 06.07.2004, e, considerando que o requerimento de constituição de assistente apenas veio a ser apresentado em 01.09.2004, manifesto é que decorrido estava o referido prazo de 10 dias (a contar de 06.07.2004).

Todavia, considerando que o patrono que à ora recorrente foi nomeado não foi notificado do despacho supra mencionado (para dedução de acusação), será de se considerar que mesmo assim esgotado estava o dito prazo quando apresentado foi o requerimento de constituição de assistente?

Mostra-se-nos que afirmativa deve ser a resposta.

Não se nega que de boa prática seria a informação ao patrono da ora

recorrente que a sua nomeação era para efeitos de constituição de assistente daquela assim como para, em nome dela, deduzir acusação.

Todavia, nada na Lei assim o impõe, e, uma vez que à recorrente é que cabia a “dever” de diligenciar junto do seu patrono e informar-lhe que em curso estava o prazo de 10 dias para a prática de tais actos processuais, não vemos pois como reconhecer-lhe razão quanto ao que agora pretende.

Se nada fez, “sibi imputet”, e, se o fez e por motivos que os autos não demonstram, apenas em 01.09.2004 foi o requerimento em causa apresentado, o certo é que, também aí, nada pode o Tribunal fazer, pois que, extinto está o prazo e, nem sequer alegado foi eventual justo impedimento.

Dest’arte, nenhuma censura merece a decisão recorrida que, por isso, se confirma.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam, julgar improcedente o presente recurso.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00 a cargo da recorrente.

Macau, aos 09 de Dezembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong